

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 061

02/08/2010

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2010
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2010
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA SANVITRON - MODELO P1510-BIOPROX
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA SANVITRON - MODELO P1510-BARRAS
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA SANVITRON - MODELO P1510-PROX
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA SANVITRON - MODELO P1510-BIOBARRAS
- INSTRUTOR DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO
- EXAME EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS - HOSPITAIS E MATERNIDADES - OBRIGATORIEDADE



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2010

Para recolhimento do INSS em atraso, no mês de agosto/2010, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
AGO/10	0,00000000	0,00	00
JUL/10	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JUN/10	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
MAI/10	0,00000000	1,86	0,33/dia (***)
ABR/10	0,00000000	2,65	20
MAR/10	0,00000000	3,40	20
FEV/10	0,00000000	4,07	20
JAN/10	0,00000000	4,83	20
DEZ/09	0,00000000	5,42	20
NOV/09	0,00000000	6,08	20

OUT/09	0,00000000	6,81	20
SET/09	0,00000000	7,47	20
AGO/09	0,00000000	8,16	20
JUL/09	0,00000000	8,85	20
JUN/09	0,00000000	9,54	20
MAI/09	0,00000000	10,33	20
ABR/09	0,00000000	11,09	20
MAR/09	0,00000000	11,86	20
FEV/09	0,00000000	12,70	20
JAN/09	0,00000000	13,67	20
DEZ/08	0,00000000	14,53	20
NOV/08	0,00000000	16,58	10
OUT/08	0,00000000	17,70	10
SET/08	0,00000000	18,72	10
AGO/08	0,00000000	19,90	10
JUL/08	0,00000000	21,00	10
JUN/08	0,00000000	22,02	10
MAI/08	0,00000000	23,09	10
ABR/08	0,00000000	24,05	10
MAR/08	0,00000000	24,93	10
FEV/08	0,00000000	25,83	10
JAN/08	0,00000000	26,67	10
DEZ/07	0,00000000	27,47	10
NOV/07	0,00000000	28,40	10
OUT/07	0,00000000	29,24	10
SET/07	0,00000000	30,08	10
AGO/07	0,00000000	31,01	10
JUL/07	0,00000000	32,01	10
JUN/07	0,00000000	33,01	10
MAI/07	0,00000000	34,01	10
ABR/07	0,00000000	35,01	10
MAR/07	0,00000000	36,04	10
FEV/07	0,00000000	37,04	10
JAN/07	0,00000000	38,09	10
DEZ/06	0,00000000	39,09	10
NOV/06	0,00000000	40,17	10
OUT/06	0,00000000	41,17	10
SET/06	0,00000000	42,19	10
AGO/06	0,00000000	43,28	10
JUL/06	0,00000000	44,34	10
JUN/06	0,00000000	45,60	10
MAI/06	0,00000000	46,77	10
ABR/06	0,00000000	47,95	10
MAR/06	0,00000000	49,23	10
FEV/06	0,00000000	50,31	10
JAN/06	0,00000000	51,73	10
DEZ/05	0,00000000	52,88	10
NOV/05	0,00000000	54,31	10
OUT/05	0,00000000	55,78	10
SET/05	0,00000000	57,16	10
AGO/05	0,00000000	58,57	10
JUL/05	0,00000000	60,07	10
JUN/05	0,00000000	61,73	10
MAI/05	0,00000000	63,24	10
ABR/05	0,00000000	64,83	10
MAR/05	0,00000000	66,33	10
FEV/05	0,00000000	67,74	10
JAN/05	0,00000000	69,27	10
DEZ/04	0,00000000	70,49	10
NOV/04	0,00000000	71,87	10
OUT/04	0,00000000	73,35	10
SET/04	0,00000000	74,60	10
AGO/04	0,00000000	75,81	10
JUL/04	0,00000000	77,06	10
JUN/04	0,00000000	78,35	10
MAI/04	0,00000000	79,64	10
ABR/04	0,00000000	80,87	10
MAR/04	0,00000000	82,10	10
FEV/04	0,00000000	83,28	10

JAN/04	0,00000000	84,66	10
DEZ/03	0,00000000	85,74	10
NOV/03	0,00000000	87,01	10
OUT/03	0,00000000	88,38	10
SET/03	0,00000000	89,72	10
AGO/03	0,00000000	91,36	10
JUL/03	0,00000000	93,04	10
JUN/03	0,00000000	94,81	10
MAI/03	0,00000000	96,89	10
ABR/03	0,00000000	98,75	10
MAR/03	0,00000000	100,72	10
FEV/03	0,00000000	102,59	10
JAN/03	0,00000000	104,37	10
DEZ/02	0,00000000	106,20	10
NOV/02	0,00000000	108,17	10
OUT/02	0,00000000	109,91	10
SET/02	0,00000000	111,45	10
AGO/02	0,00000000	113,10	10
JUL/02	0,00000000	114,48	10
JUN/02	0,00000000	115,92	10
MAI/02	0,00000000	117,46	10
ABR/02	0,00000000	118,79	10
MAR/02	0,00000000	120,20	10
FEV/02	0,00000000	121,68	10
JAN/02	0,00000000	123,05	10
DEZ/01	0,00000000	124,30	10
NOV/01	0,00000000	125,83	10
OUT/01	0,00000000	127,22	10
SET/01	0,00000000	128,61	10
AGO/01	0,00000000	130,14	10
JUL/01	0,00000000	131,46	10
JUN/01	0,00000000	133,06	10
MAI/01	0,00000000	134,56	10
ABR/01	0,00000000	135,83	10
MAR/01	0,00000000	137,17	10
FEV/01	0,00000000	138,36	10
JAN/01	0,00000000	139,62	10
DEZ/00	0,00000000	140,64	10
NOV/00	0,00000000	141,91	10
OUT/00	0,00000000	143,11	10
SET/00	0,00000000	144,33	10
AGO/00	0,00000000	145,62	10
JUL/00	0,00000000	146,84	10
JUN/00	0,00000000	148,25	10
MAI/00	0,00000000	149,56	10
ABR/00	0,00000000	150,95	10
MAR/00	0,00000000	152,44	10
FEV/00	0,00000000	153,74	10
JAN/00	0,00000000	155,19	10
DEZ/99	0,00000000	156,64	10
NOV/99	0,00000000	158,10	10
OUT/99	0,00000000	159,70	10
SET/99	0,00000000	161,09	10
AGO/99	0,00000000	162,47	10
JUL/99	0,00000000	163,96	10
JUN/99	0,00000000	165,53	10
MAI/99	0,00000000	167,19	10
ABR/99	0,00000000	168,86	10
MAR/99	0,00000000	170,88	10
FEV/99	0,00000000	173,23	10
JAN/99	0,00000000	176,56	10
DEZ/98	0,00000000	178,94	10
NOV/98	0,00000000	181,12	10
OUT/98	0,00000000	183,52	10
SET/98	0,00000000	186,15	10
AGO/98	0,00000000	189,09	10
JUL/98	0,00000000	191,58	10
JUN/98	0,00000000	193,06	10
MAI/98	0,00000000	194,76	10

ABR/98	0,00000000	196,36	10
MAR/98	0,00000000	197,99	10
FEV/98	0,00000000	199,70	10
JAN/98	0,00000000	201,90	10
DEZ/97	0,00000000	204,03	10
NOV/97	0,00000000	206,70	10
OUT/97	0,00000000	209,67	10
SET/97	0,00000000	212,71	10
AGO/97	0,00000000	214,38	10
JUL/97	0,00000000	215,97	10
JUN/97	0,00000000	217,56	10
MAI/97	0,00000000	219,16	10
ABR/97	0,00000000	220,77	10
MAR/97	0,00000000	222,35	10
FEV/97	0,00000000	224,01	10
JAN/97	0,00000000	225,65	10
DEZ/96	0,00000000	227,32	10
NOV/96	0,00000000	229,05	10
OUT/96	0,00000000	230,85	10
SET/96	0,00000000	232,65	10
AGO/96	0,00000000	234,51	10
JUL/96	0,00000000	236,41	10
JUN/96	0,00000000	238,38	10
MAI/96	0,00000000	240,31	10
ABR/96	0,00000000	242,29	10
MAR/96	0,00000000	244,30	10
FEV/96	0,00000000	246,37	10
JAN/96	0,00000000	248,59	10
DEZ/95	0,00000000	250,94	10
NOV/95	0,00000000	253,52	10
OUT/95	0,00000000	256,30	10
SET/95	0,00000000	259,18	10
AGO/95	0,00000000	262,27	10
JUL/95	0,00000000	265,59	10
JUN/95	0,00000000	269,43	10
MAI/95	0,00000000	273,45	10
ABR/95	0,00000000	277,49	10
MAR/95	0,00000000	281,74	10
FEV/95	0,00000000	286,00	10
JAN/95	0,00000000	288,60	10
DEZ/94	1,47775972	252,05	10
NOV/94	1,51103052	253,05	10
OUT/94	1,55569384	254,05	10
SET/94	1,58528852	255,05	10
AGO/94	1,61108426	256,05	10
JUL/94	1,69176112	257,05	10
JUN/94	0,00064727	258,05	10
MAI/94	0,00093628	259,05	10
ABR/94	0,00135020	260,05	10
MAR/94	0,00190716	261,05	10
FEV/94	0,00273928	262,05	10
JAN/94	0,00382673	263,05	10
DEZ/93	0,00532566	264,05	10
NOV/93	0,00727961	265,05	10
OUT/93	0,00974754	266,05	10
SET/93	0,01317523	267,05	10
AGO/93	0,01770538	268,05	10
JUL/93	0,00002337	269,05	10
JUN/93	0,00003053	270,05	10
MAI/93	0,00003980	271,05	10
ABR/93	0,00005126	272,05	10
MAR/93	0,00006528	273,05	10
FEV/93	0,00008223	274,05	10
JAN/93	0,00010420	275,05	10
DEZ/92	0,00013491	276,05	10
NOV/92	0,00016660	277,05	10
OUT/92	0,00020608	278,05	10
SET/92	0,00025859	279,05	10
AGO/92	0,00031892	280,05	10

JUL/92	0,00039271	281,05	10
JUN/92	0,00047522	282,05	10
MAI/92	0,00058581	283,05	10
ABR/92	0,00072318	284,05	10
MAR/92	0,00086658	285,05	10
FEV/92	0,00105748	286,05	10
JAN/92	0,00133349	287,05	10
DEZ/91	0,00167487	288,05	10
NOV/91	0,00167487	309,24	40
OUT/91	0,00167487	348,19	40
SET/91	0,00167487	383,40	40
AGO/91	0,00167487	414,77	40
JUL/91	0,00167487	443,13	10
JUN/91	0,00167487	470,05	10
MAI/91	0,00167487	497,47	10
ABR/91	0,00167487	525,89	10
MAR/91	0,00167487	555,41	10
FEV/91	0,00167487	585,44	10
JAN/91	0,00167487	617,61	10
DEZ/90	0,00201337	623,57	10
NOV/90	0,00240361	624,57	10
OUT/90	0,00280374	625,57	10
SET/90	0,00318812	626,57	10
AGO/90	0,00359780	627,57	10
JUL/90	0,00397833	628,57	10
JUN/90	0,00440760	629,57	10
MAI/90	0,00483117	630,57	10
ABR/90	0,00509111	631,57	10
MAR/90	0,00509111	632,57	10
FEV/90	0,00635213	633,57	10
JAN/90	0,01084363	634,57	10
DEZ/89	0,01797005	635,57	10
NOV/89	0,02726627	636,57	10
OUT/89	0,03951094	637,57	10
SET/89	0,05466369	638,57	10
AGO/89	0,07877165	639,57	50
JUL/89	0,10187871	640,57	50
JUN/89	0,13118799	641,57	50
MAI/89	0,16376126	642,57	50
ABR/89	0,18004271	643,57	50
MAR/89	0,19318896	644,57	50
FEV/89	0,20498241	645,57	50
JAN/89	0,21232724	646,57	50
DEZ/88	0,00021233	647,57	50
NOV/88	0,00021233	648,57	50
OUT/88	0,00027359	649,57	50
SET/88	0,00034723	650,57	50
AGO/88	0,00044182	651,57	50
JUL/88	0,00054787	652,57	50
JUN/88	0,00066103	653,57	50
MAI/88	0,00081990	654,57	50
ABR/88	0,00098002	655,57	50
MAR/88	0,00115424	656,57	50
FEV/88	0,00137677	657,57	50
JAN/88	0,00159719	658,57	50
DEZ/87	0,00188403	659,57	50
NOV/87	0,00219509	660,57	50
OUT/87	0,00250546	661,57	50
SET/87	0,00282715	662,57	50
AGO/87	0,00308669	663,57	50
JUL/87	0,00326203	664,57	50
JUN/87	0,00346950	665,57	50
MAI/87	0,00357530	666,57	50
ABR/87	0,00421959	667,57	50
MAR/87	0,00520873	668,57	50
FEV/87	0,00630045	669,57	50
JAN/87	0,00721490	670,57	50
DEZ/86	0,00863059	671,57	50
NOV/86	0,01008153	672,57	50

OUT/86	0,01081460	673,57	50
SET/86	0,01117046	674,57	50
AGO/86	0,01138196	675,57	50
JUL/86	0,01157811	676,57	50
JUN/86	0,01177263	677,57	50
MAI/86	0,01191284	678,57	50
ABR/86	0,01206421	679,57	50
MAR/86	0,01223316	680,57	50
FEV/86	0,00001233	681,57	50

SELIC 07/2010 = 0,86%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60

21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 626,57%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 626,57% = R\$ 8.502,49

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.502,49 + 135,70 = R\$ 9.995,18

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 260,05%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 260,05% = R\$ 19.786,06

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 19.786,06 + 760,86 = R\$ 28.155,48

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 256,05%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 256,05% = R\$ 3.950,65

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.950,65 + 154,29 = R\$ 5.647,86



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2010**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/2010, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
agosto/10	-	0,00	0,33/dia*
julho/10	-	1,00	0,33/dia*
junho/10	-	1,86	0,33/dia*
maio/10	-	2,65	0,33/dia*
abril/10	-	3,40	20
março/10	-	4,07	20
fevereiro/10	-	4,83	20
janeiro/10	-	5,42	20
dezembro/09	-	6,08	20
novembro/09	-	6,81	20
outubro/09	-	7,47	20

setembro/09	-	8,16	20
agosto/09	-	8,85	20
julho/09	-	9,54	20
junho/09	-	10,33	20
maio/09	-	11,09	20
abril/09	-	11,86	20
março/09	-	12,70	20
fevereiro/09	-	13,67	20
janeiro/09	-	14,53	20
dezembro/08	-	15,58	20
novembro/08	-	16,70	20
outubro/08	-	17,72	20
setembro/08	-	18,90	20
agosto/08	-	20,00	20
julho/08	-	21,02	20
junho/08	-	22,09	20
maio/08	-	23,05	20
abril/08	-	23,93	20
março/08	-	24,83	20
fevereiro/08	-	25,67	20
janeiro/08	-	26,47	20
dezembro/07	-	27,40	20
novembro/07	-	28,24	20
outubro/07	-	29,08	20
setembro/07	-	30,01	20
agosto/07	-	30,81	20
julho/07	-	31,80	20
junho/07	-	32,77	20
maio/07	-	33,68	20
abril/07	-	34,71	20
março/07	-	35,65	20
fevereiro/07	-	36,70	20
janeiro/07	-	37,57	20
dezembro/06	-	38,65	20
novembro/06	-	39,64	20
outubro/06	-	40,66	20
setembro/06	-	41,75	20
agosto/06	-	42,81	20
julho/06	-	44,07	20
junho/06	-	45,24	20
maio/06	-	46,42	20
abril/06	-	47,70	20
março/06	-	48,78	20
fevereiro/06	-	50,20	20
janeiro/06	-	51,35	20
dezembro/05	-	52,78	20
novembro/05	-	54,25	20
outubro/05	-	55,63	20
setembro/05	-	57,04	20
agosto/05	-	58,54	20
julho/05	-	60,20	20
junho/05	-	61,71	20
maio/05	-	63,30	20
abril/05	-	64,80	20
março/05	-	66,21	20
fevereiro/05	-	67,74	20
janeiro/05	-	68,96	20
dezembro/04	-	70,34	20
novembro/04	-	71,82	20
outubro/04	-	73,07	20
setembro/04	-	74,28	20
agosto/04	-	75,53	20
julho/04	-	76,82	20
junho/04	-	78,11	20
maio/04	-	79,34	20
abril/04	-	80,57	20
março/04	-	81,75	20
fevereiro/04	-	83,13	20
janeiro/04	-	84,21	20

dezembro/03	-	85,48	20
novembro/03	-	86,85	20
outubro/03	-	88,19	20
setembro/03	-	89,83	20
agosto/03	-	91,51	20
julho/03	-	93,28	20
junho/03	-	95,36	20
maio/03	-	97,22	20
abril/03	-	99,19	20
março/03	-	101,06	20
fevereiro/03	-	102,84	20
janeiro/03	-	104,67	20
dezembro/02	-	106,64	20
novembro/02	-	108,38	20
outubro/02	-	109,92	20
setembro/02	-	111,57	20
agosto/02	-	112,95	20
julho/02	-	114,39	20
junho/02	-	115,93	20
maio/02	-	117,26	20
abril/02	-	118,67	20
março/02	-	120,15	20
fevereiro/02	-	121,52	20
janeiro/02	-	122,77	20
dezembro/01	-	124,30	20
novembro/01	-	125,69	20
outubro/01	-	127,08	20
setembro/01	-	128,61	20
agosto/01	-	129,93	20
julho/01	-	131,53	20
junho/01	-	133,03	20
maio/01	-	134,30	20
abril/01	-	135,64	20
março/01	-	136,83	20
fevereiro/01	-	138,09	20
janeiro/01	-	139,11	20
dezembro/00	-	140,38	20
novembro/00	-	141,58	20
outubro/00	-	142,80	20
setembro/00	-	144,09	20
agosto/00	-	145,31	20
julho/00	-	146,72	20
junho/00	-	148,03	20
maio/00	-	149,42	20
abril/00	-	150,91	20
março/00	-	152,21	20
fevereiro/00	-	153,66	20
janeiro/00	-	155,11	20
dezembro/99	-	156,57	20
novembro/99	-	158,17	20
outubro/99	-	159,56	20
setembro/99	-	160,94	20
agosto/99	-	162,43	20
julho/99	-	164,00	20
junho/99	-	165,66	20
maio/99	-	167,33	20
abril/99	-	169,35	20
março/99	-	171,70	20
fevereiro/99	-	175,03	20
janeiro/99	-	177,41	20
dezembro/98	-	179,59	20
novembro/98	-	181,99	20
outubro/98	-	184,62	20
setembro/98	-	187,56	20
agosto/98	-	190,05	20
julho/98	-	191,53	20
junho/98	-	193,23	20
maio/98	-	194,83	20
abril/98	-	196,46	20

março/98	-	198,17	20
fevereiro/98	-	200,37	20
janeiro/98	-	202,50	20
dezembro/97	-	205,17	20
novembro/97	-	208,14	20
outubro/97	-	211,18	20
setembro/97	-	212,85	20
agosto/97	-	214,44	20
julho/97	-	216,03	20
junho/97	-	217,63	20
maio/97	-	219,24	20
abril/97	-	220,82	20
março/97	-	222,48	20
fevereiro/97	-	224,12	20
janeiro/97	-	225,79	20
dezembro/96	-	227,52	20
novembro/96	-	229,32	20
outubro/96	-	231,12	20
setembro/96	-	232,98	20
agosto/96	-	234,88	20
julho/96	-	236,85	20
junho/96	-	238,78	20
maio/96	-	240,76	20
abril/96	-	242,77	20
março/96	-	244,84	20
fevereiro/96	-	247,06	20
janeiro/96	-	249,41	20
dezembro/95	-	251,99	20
novembro/95	-	254,77	20
outubro/95	-	257,65	20
setembro/95	-	260,74	20
agosto/95	-	264,06	20
julho/95	-	267,90	20
junho/95	-	271,92	20
maio/95	-	275,96	20
abril/95	-	280,21	20
março/95	-	284,47	20
fevereiro/95	-	287,07	20
janeiro/95	-	290,70	20

SELIC 07/2010 = 0,86%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27

20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 06/08/2010
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 13/08/2010

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 09 a 13/07/2010) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 260,74%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 260,74% = R\$ 3.650,36

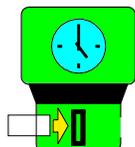
multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.650,36 + 280,00 = **R\$ 5.330,36**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA SANVITRON - MODELO P1510-BIOPROX**

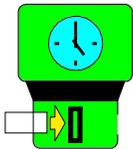
A Portaria nº 1.807, de 30/07/10, DOU de 02/08/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-BIOPROX, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP059/010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-BIOPROX, sob número de registro 00072, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ 01.624.853/0001-67, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00018, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.014789/2010-88, protocolizado no dia 14 de junho de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA SANVITRON - MODELO P1510-BARRAS**

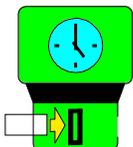
A Portaria nº 1.808, de 30/07/10, DOU de 02/08/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-BARRAS, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP060/010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-BARRAS, sob número de registro 00071, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ 01.624.853/0001-67, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00018, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.014790/2010-11, protocolizado no dia 14 de junho de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA SANVITRON - MODELO P1510-PROX**

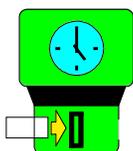
A Portaria nº 1.809, de 30/07/10, DOU de 02/08/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-PROX, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP062/010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-PROX, sob número de registro 00073, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ 01.624.853/0001-67, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00018, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.014792/2010-00, protocolizado no dia 14 de junho de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA SANVITRON - MODELO P1510-BIOBARRAS**

A Portaria nº 1.810, de 30/07/10, DOU de 02/08/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-BIOBARRAS, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP061/010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca SANVITRON, modelo P1510-BIOBARRAS, sob número de registro 00070, fabricado por SANVITRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ 01.624.853/0001-67, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00018, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.014791/2010-57, protocolizado no dia 14 de junho de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**INSTRUTOR DE TRÂNSITO
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO**

A Lei nº 12.302, de 02/08/10, DOU de 03/08/10, regulamentou o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º - Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º - Compete ao instrutor de trânsito:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II - ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV - frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V - orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único - Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º - São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 anos de idade;

II - ter, pelo menos, 2 anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 ano na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 dias;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único - É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º - São deveres do instrutor de trânsito:

I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único - O crachá de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º - É vedado ao instrutor de trânsito:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º - São direitos do instrutor de trânsito:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas;

II - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III - denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV - representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V - apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de trânsito sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º - As penalidades aplicadas aos instrutores de trânsito obedecerão aos ditames previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Marcio Fortes de Almeida



EXAME EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS HOSPITAIS E MATERNIDADES - OBRIGATORIEDADE

A Lei nº 12.303, de 02/08/10, DOU de 03/08/10, dispôs sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"